



Estratégia
Carreira Jurídica



Estratégia

Carreira Jurídica



HORA DA VERDADE – PC-MG

DIREITO ADMINISTRATIVO

Rodolfo Penna

Rodolfo Penna



@prof.rodolfopenna

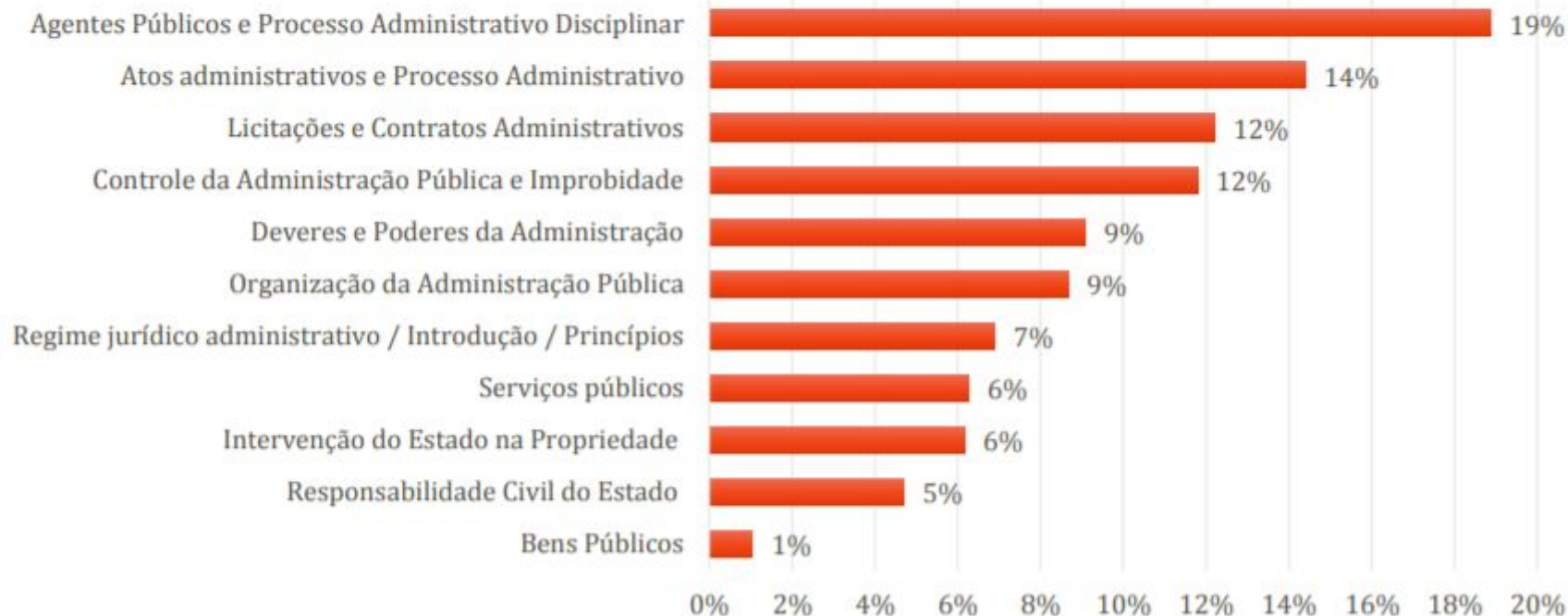


Rodolfo Penna



t.me/rodolfopenna

Direito Administrativo - Conteúdos - %

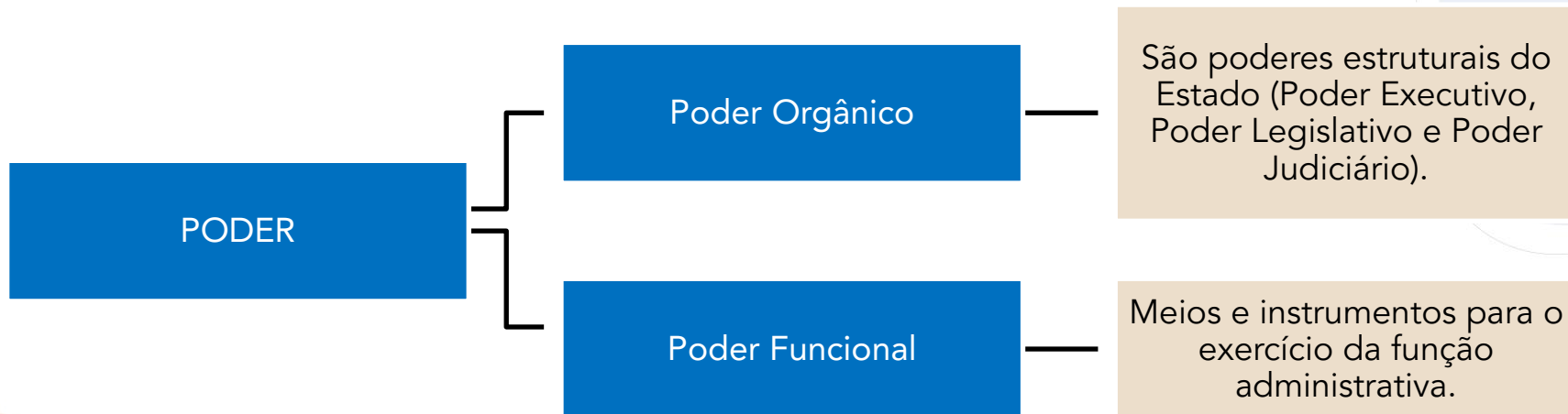




Poderes Administrativos

Rodolfo Penna

1 – INTRODUÇÃO



1 – INTRODUÇÃO

- ✓ Poder vinculado;
- ✓ Poder discricionário;
- ✓ Poder hierárquico;
- ✓ Poder disciplinar;
- ✓ Poder regulamentar (Poder normativo); e
- ✓ Poder de polícia.

2 – PODER DISCIPLINAR

Duas hipóteses

2.6 – PODER DE POLÍCIA

2.6.1 – Definição

2.6 – PODER DE POLÍCIA

CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PODER DE POLÍCIA

✓ Sentido amplo

✓ Sentido estrito

- ❑ Supremacia geral x supremacia especial

PODER DE POLÍCIA

Fundamentos

PODER DE POLÍCIA

- ❑ Polícia administrativa x polícia judiciária

POLÍCIA ADMINISTRATIVA X JUDICIÁRIA

Critério	Polícia administrativa	Polícia judiciária
Natureza do ilícito	Ilícito administrativo;	Ilícito penal;
Finalidade	Fim em si mesmo;	Instrumento da persecução penal;
Objeto	Atividades, bens e direitos privados;	Incide sobre pessoas;
Momento	Predominantemente preventiva;	Repressiva;
Autoridade	Diversos órgãos e entidades administrativos.	Apenas órgãos específicos.

PODER DE POLÍCIA

❑ Polícia administrativa x serviços públicos

PODER DE POLÍCIA

2.6.2 – Formas de exercício

✓ Preventiva x Repressiva

✓ Negativa x Positiva

❑ Poder de polícia ampliado

Art. 136 (...) § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I - obrigação de permanência em localidade determinada;
- II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

PODER DE POLÍCIA

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

PODER DE POLÍCIA

- ❑ Licença de Polícia

- ❑ Autorização de polícia

☐ Licença e autorização de polícia

Licença administrativa	Autorização administrativa
Ato vinculado;	Ato discricionário;
Ato definitivo;	Ato precário;
Gera direito adquirido.	Não gera direito adquirido.

❑ Sanções de polícia

Exemplo:

- a) Multas administrativas;
- b) Interdição de estabelecimentos;
- c) Suspensão do exercício de direitos;
- d) Demolição de obra irregular;
- e) Embargo de obra ou atividade;
- f) Apreensão de mercadorias;
- g) Destruição de gêneros alimentares.

PODER DE POLÍCIA

2.6.3 – Ciclos/fases de polícia

a) Ordem

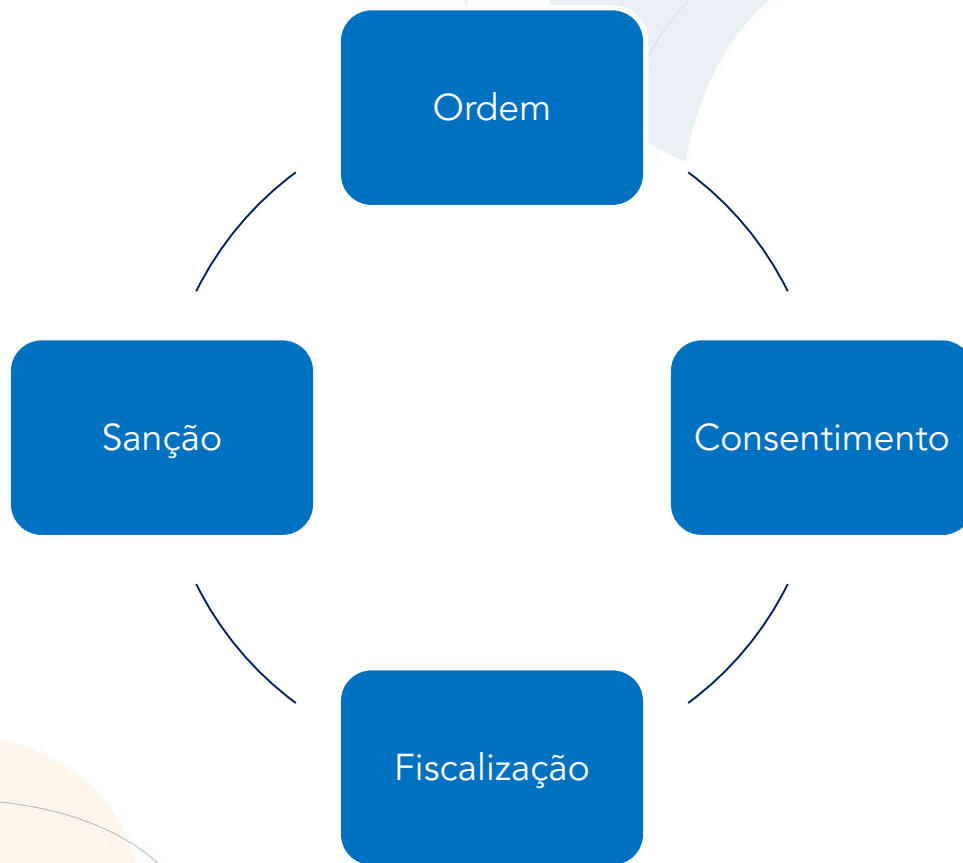
b) Consentimento

PODER DE POLÍCIA

c) Fiscalização

d) Sanção

PODER DE POLÍCIA



2.6.4 – Delegação do poder de polícia

Poder de polícia originário

Poder de polícia delegado

Delegação

a) Pessoa Jurídica de direito público

b) Pessoa jurídica de direito privado da Adm. Indireta

c) Pessoa da iniciativa privada

d) Atividades acessórias

DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

Pessoa jurídica de
Direito público

Pode exercer o poder de polícia de forma plena;

Entidade de Direito
privado não integrante
da Administração formal

Não exerce poder de polícia;

Pessoa jurídica de
Direito privado
integrante da
Administração indireta

STF: pode exercer poder de polícia (exceto a ordem de polícia) se prestadora de serviço público, com capital social majoritariamente público e atue em regime não concorrencial.

ATIVIDADES
ACESSÓRIAS

As atividades acessórias ao poder de polícia podem ser exercidas por entidades da iniciativa privada e por equipamentos eletrônicos.

- ☐ Delegação às Guardas Municipais?

2.6.5 – Atributos do poder de polícia

a) Discricionariedade

b) Coercibilidade

c) Autoexecutoriedade

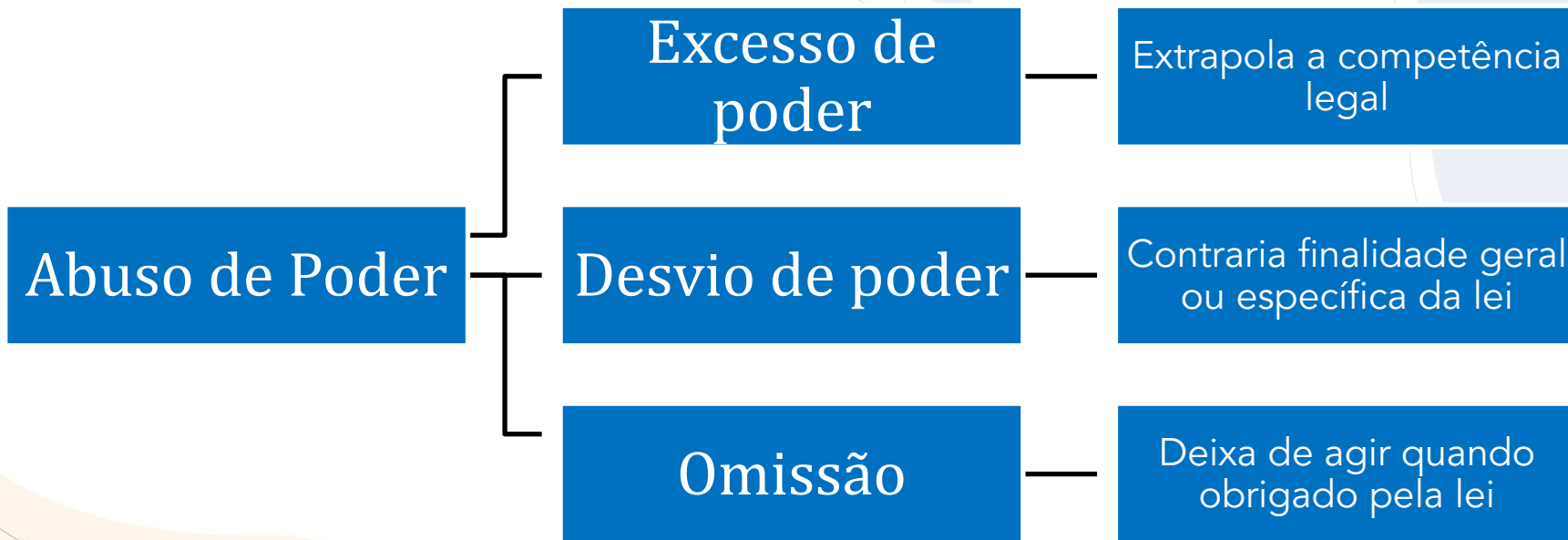
Demolição de casa habitada?

Os atos de polícia são executados pela própria autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial. Se, todavia, o ato de polícia tiver como objeto a demolição de uma casa habitada, a respectiva execução deve ser autorizada judicialmente e acompanhada por oficiais de justiça. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1217234/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013)

3 – ABUSO DE PODER

3 – ABUSO DE PODER





Regime jurídico disciplinar

Rodolfo Penna

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei 8.112/1990) que proibia o retorno ao serviço público federal do servidor demitido ou destituído de cargo em comissão por prática de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional e corrupção. (ADI 2975)

Em voto pela procedência da ação, o relator, ministro Gilmar Mendes, observou que, embora a vedação à imposição de penas perpétuas (artigo 5º, inciso XLVII) se refira a sanções penais, é possível estender essa garantia às sanções administrativas, em razão do vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal.

<http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457290>

(...) a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. (...) A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos (...) e representaria indevida restrição ao poder disciplinar (...), favorecendo a impunidade .”

ADPF 418, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020,

REGIME JURÍDICO DISCIPLINAR

O prazo prescricional previsto na lei penal se aplica às infrações disciplinares também capituladas como crime independentemente da apuração criminal da conduta do servidor. STJ. 1ª Seção. MS 20.857-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Og Fernandes, julgado em 22/05/2019 (Info 651).

O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal (AgInt no RMS 52.268/RS).

Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

REGIME JURÍDICO DISCIPLINAR

Aplicação de penalidades e discricionariedade

Por outro lado, o STJ possui jurisprudência dominante no sentido de que a aplicação da pena de **demissão** e de **cassação de aposentadoria**, quando comprovado que a conduta do investigado se amolda a essas hipóteses, **é ato vinculado**, não cabendo à autoridade aplicar penalidade mais leve. MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 23/10/2019

Súmula 651-STJ - Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

Responsabilidades do servidor público e independência entre as instâncias penal, civil e administrativa

O STF possui entendimento pacífico de que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida: **a) a inexistência material do fato; ou b) a negativa de sua autoria.** Assim, se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a administração pública não está vinculada à decisão proferida na esfera penal. STF. 2ª Turma. RMS 32357/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/3/2020 (Info 970).

REGIME JURÍDICO DISCIPLINAR

A sentença penal que absolver o servidor público por motivo de negativa de autoria ou inexistência material do fato repercute da esfera administrativa a qualquer tempo.

Definiu o STJ que a autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão quando em processo administrativo disciplinar é apurada a prática de ato de improbidade por servidor público, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa (EDcl no MS 017873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Súmula 650-STJ - A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.



Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Rodolfo Penna

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Espécie	Finalidade	Há contraditório?
Sindicância preliminar ao processo disciplinar principal	Destinada a produção de elementos probatórios quanto à infração e a autoria para informar o processo disciplinar principal.	Não há contraditório nem ampla defesa (inquisitório).
Sindicância como processo sumário	Destinado a aplicar sanções mais leves.	Há contraditório e ampla defesa.

Competência normativa dos Entes Federados

De acordo com o STJ, a Lei n. 8.112/1990 pode ser aplicada de modo supletivo aos procedimentos administrativos disciplinares estaduais, nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos (RMS 60493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

Processo Administrativo Disciplinar

Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (AgRg no REsp 1307503/RR)

Prazo para conclusão do PAD

Súmula 592-STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

A decretação de qualquer nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio pas de nullité sans grief (AgRg no REsp 1186672/DF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Fases do PAD

Instauração

Jurisprudência do STJ

□ Súmula 641-STJ: A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. A exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor, após a instrução, ou seja, depois da produção das provas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

□ Instaurado o processo administrativo disciplinar, fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância (RMS 037871/SC).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Inquérito Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

a) Instrução

O indeferimento de produção de provas pela comissão processante não causa nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, desde que motivado nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990 (AgInt no MS 24765/DF, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019).

Prova emprestada

É possível a utilização de **prova emprestada** no processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal (MS 24.031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 16/10/2019).

Interrogatório

Não caracteriza cerceamento de defesa no PAD a ausência de interrogatório para a qual contribuiu o próprio investigado, ante a impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à alegada nulidade (MS 21193/DF julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018).

Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. (RMS 48.665/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/02/2016).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

b) Defesa

Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Revelia

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

c) Relatório

Fase decisória

Discrepância entra a penalidade sugerida pela comissão disciplinar

Jurisprudência do STJ

Alteração da capitulação legal

No PAD, a alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais (MS 22200/DF).

Cumprimento imediato da penalidade

É possível o **cumprimento imediato da penalidade** imposta ao servidor logo após o julgamento do PAD e antes do julgamento do recurso administrativo cabível. Primeiro, porque os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade. Segundo, pois os efeitos materiais de penalidade imposta ao servidor público independem do julgamento de recurso interposto na esfera administrativa, que, em regra, não possui efeito suspensivo (art. 109 da Lei 8.112/1990), MS 19.488-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/3/2015, DJe 31/3/2015.

Controle judicial da penalidade aplicada

No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado. (...) (AgRg no RMS 38.072/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2013.)



Atos Administrativos

Rodolfo Penna

1 - CONCEITO

1.5 – Silêncio Administrativo

1 - CONCEITO

Lei 9.478/97:

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

1 - CONCEITO

Difere do Direito Civil

Código Civil:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.



2 – Classificações

Rodolfo Penna

2 – CLASSIFICAÇÕES

2.1 – Ato vinculado e ato discricionários (critério da liberdade)

2 – CLASSIFICAÇÕES

Lei 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

II - a pedido, a critério da Administração;

2 – CLASSIFICAÇÕES

2.2 – Atos gerais e atos individuais

2 – CLASSIFICAÇÕES

2.3 – Ato simples, ato composto e ato complexo (critério da formação)

Ato simples	Ato composto	Ato complexo
Apenas uma manifestação de vontade.	Uma manifestação de vontade principal e uma manifestação acessória (normalmente dentro do mesmo órgão e em relação de hierarquia).	Duas manifestações de vontades autônomas emitidas por órgãos distintos.

2 – CLASSIFICAÇÕES

Ato de aposentadoria dos servidores públicos

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2 – CLASSIFICAÇÕES

Súmula Vinculante nº 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

2 – CLASSIFICAÇÕES

STF:

RE 636553. Repercussão geral (Tema 445). 19/02/2020

Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

2 – CLASSIFICAÇÕES

Critério da validade

Ato válido

Ato nulo

2 – CLASSIFICAÇÕES

Ato anulável

Ato inexistente

2 – CLASSIFICAÇÕES

Teoria quaternária

2 – CLASSIFICAÇÕES

Critério da exequibilidade

Ato perfeito

Ato eficaz

2 – CLASSIFICAÇÕES

Ato pendente

Ato consumado



3 – Elementos do ato administrativo

Rodolfo Penna

3 – ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

CO

- COMPETÊNCIA

FI

- FINALIDADE

FO

- FORMA

M

- MOTIVO

OB

- OBJETO

3 – ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Elemento	Obrigatoriedade	Espécie de vício
Competência;	Vinculado;	Sanável, salvo competência exclusiva ou em relação à matéria;
Finalidade;	Vinculado;	Insanável;
Forma;	Em regra, vinculado;	Sanável;
Motivo;	Pode ser discricionário ou vinculado;	Insanável;
Objeto.	Pode ser discricionário ou vinculado.	Insanável.



5 – Atributos do Ato Administrativo

Rodolfo Penna

5 – ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

5.1 – Presunção de legalidade/legitimidade e presunção de veracidade

5 – ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

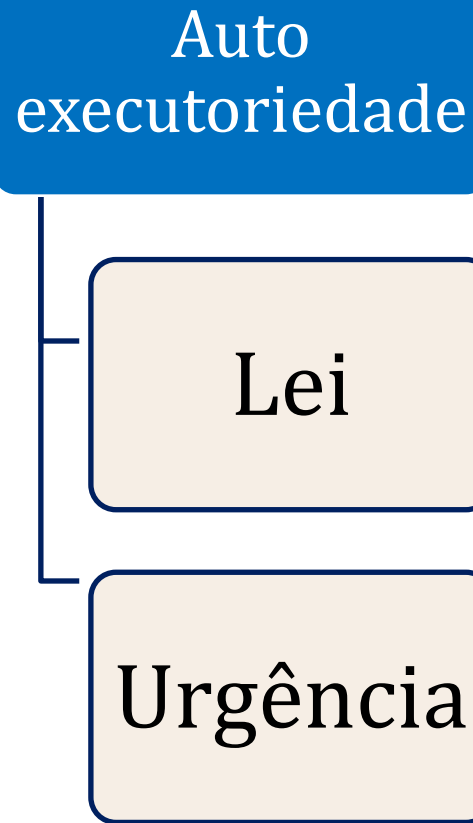
5.2 – Imperatividade

5 – ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

5.3 – Autoexecutoriedade

5 – ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Auto
executoriedade

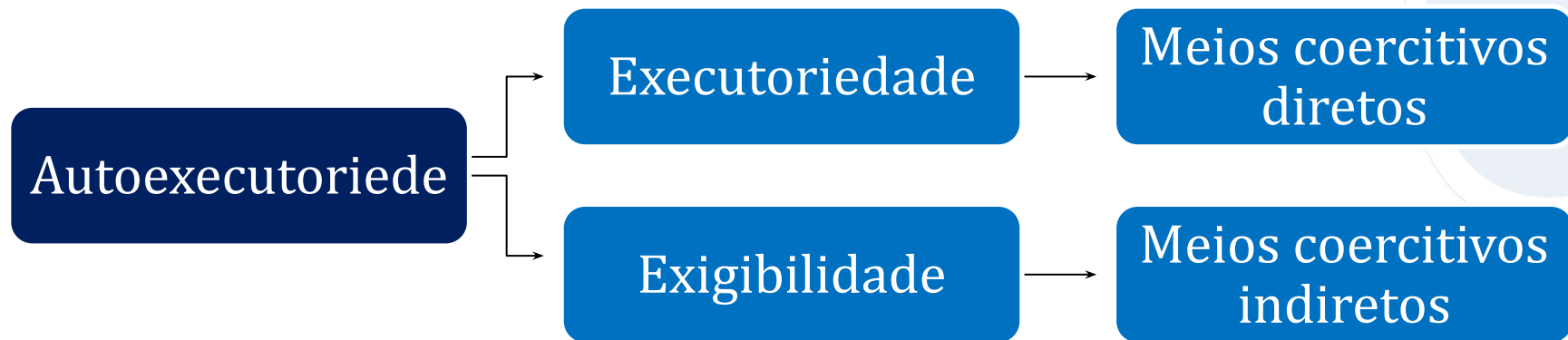


```
graph TD; A[Auto executoriedade] --- B[Lei]; A --- C[Urgência];
```

Lei

Urgência

5 – ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO



5 – ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

5.4 – Tipicidade

5 – ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE

- Até prova em contrário, os atos administrativos presumem-se válidos e os fatos nele expostos presumem-se verdadeiros. O ônus de comprovar a irregularidade é do particular interessado.

IMPERATIVIDADE

- Os atos administrativos podem impor obrigações ou restrições aos particulares de forma unilateral e coercitiva, sem o consentimento de qualquer pessoa.

AUTOEXECUTORIEDADE

- Os atos administrativos podem ser executados de forma direta e imediata, inclusive com o uso de força pública, sem prévia autorização do Poder Judiciário.

TIPICIDADE

- Os atos administrativos devem corresponder a uma figura previamente estabelecida em lei, sem a possibilidade de se praticar atos administrativos inominados.



7 – Extinção dos Atos Administrativos

Rodolfo Penna

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Extinção por manifestação de vontade do particular

Renúncia

Recusa

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Extinção por manifestação de vontade da Administração Pública

Anulação

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

NOVIDADE!



LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Prazo decadencial

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

STF: possui jurisprudência pacífica no sentido de que os atos administrativos flagrantemente inconstitucionais podem ser anulados a qualquer tempo, resguardado o direito à ampla defesa e contraditório. Exemplo claro é a investidura em cargo público sem submissão a concurso público. Nesta hipótese, tanto o STF quanto o STJ entendem válida a anulação do ato de investidura em razão de flagrante violação do princípio do concurso público (MS 28279).

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

NOVIDADE!



Modulação dos efeitos da anulação do ato administrativo

LINDB:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Revogação

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Atos que não podem ser revogados:

- a) Atos consumados;
- b) Atos vinculados;
- c) Atos que já geraram direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF);
- d) Atos preclusos no processo administrativo;
- e) Atos declaratórios (“meros atos administrativos”);
- f) Atos opinativos (enunciativos).

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Anulação	Revogação
Anula um ato inválido;	Revoga um ato válido;
Anula atos vinculados ou discricionários;	Revoga apenas atos discricionário;
Em regra, é ato vinculado (será discricionários se houver possibilidade de convalidação);	É um ato discricionário em si;
Produz efeitos retroativos (<i>ex tunc</i>);	Produz efeitos prospectivos (<i>ex nunc</i>);
Administração Pública, Poder Judiciário e Poder Legislativo;	Apenas a Administração Pública;
Em regra, gera direito a indenização.	Em regra, não há direito a indenização.

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Caducidade

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Caducidade do Ato Adm.	Anulação	Caducidade do contrato Adm.
Nova lei incompatível com a manutenção do ato;	Vício de legalidade ou legitimidade;	Descumprimento do contrato ou normas jurídicas;
Vício superveniente.	Vício anterior ou concomitante à prática do ato.	Vício posterior à celebração do contrato.

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Cassação

7 – EXTINÇÃO DOS ATOS ADM.

Contraposição ou derrubada



8 – Convalidação e conversão do ato administrativo

Rodolfo Penna

8 – CONVALIDAÇÃO E CONVERSÃO

8 – CONVALIDAÇÃO E CONVERSÃO

Lei 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

8 – CONVALIDAÇÃO E CONVERSÃO

Requisitos

8 – CONVALIDAÇÃO E CONVERSÃO

Convalidação involuntária ou tácita

8 – CONVALIDAÇÃO E CONVERSÃO

8.2 – Conversão



Improbidade Administrativa

Rodolfo Penna

Dolo

Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Dolo específico

Art. 11

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

Retroatividade da lei 14.230/2021

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

(...) 3. A norma administrativa mais benéfica, no que deixa de sancionar determinado comportamento, é dotada de eficácia retroativa.

Precedente: REsp 1.153.083/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/11/2014).

(REsp 1402893/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019)

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

(...)(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

Art. 10. Atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

REDAÇÃO COM A LEI 14.230/2021

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

REDAÇÃO ORIGINAL

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

REDAÇÃO COM A LEI 14.230/2021

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Art. 11. Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão **dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:**

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

REDAÇÃO COM A LEI 14.230/2021

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

❑ Rodolfo Penna

REDAÇÃO ORIGINAL

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

REDAÇÃO COM A LEI 14.230/2021

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Sanções

	Perda dos bens e valores	Perda da função pública	Suspensão dos direitos políticos	Multa civil	Proibição de contratar e receber benefícios
Art. 9º	Sim	Sim	Até 14 anos	Equivalente ao acréscimo patrimonial	Até 14 anos
Art. 10	Sim, se houver	Sim	Até 12 anos	Equivalente ao valor do dano	Até 12 anos
Art. 11	Não	Não	Não	24 vezes o valor da remuneração	Até 4 anos

Trânsito em julgado

Ressarcimento ao erário

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Perda da função pública

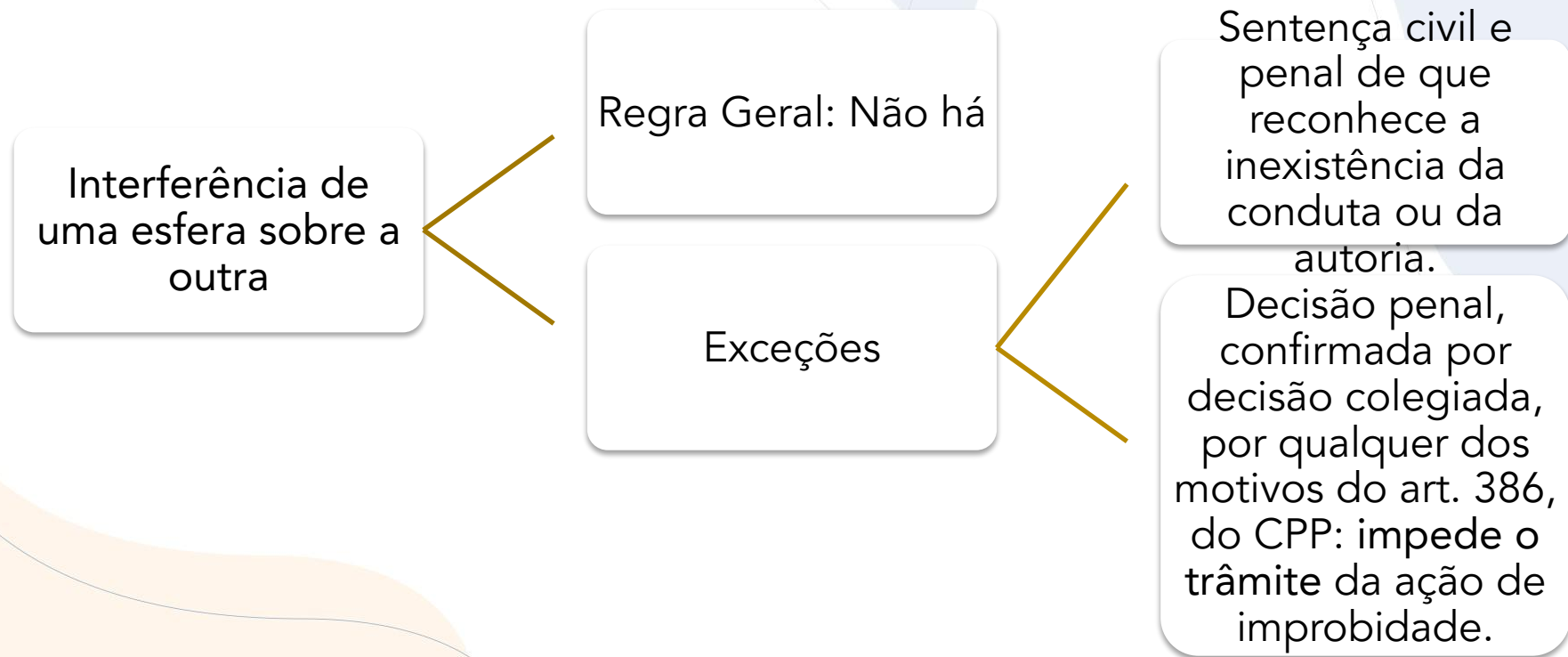
Mesma qualidade e natureza

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Suspensão dos Direitos Políticos

Contagem retroativa de tempo fictício

Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á **retroativamente** o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória (§ 10).



AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Legitimado ativo

Inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado

Rito ordinário do CPC

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Defesa do agente público pela advocacia pública

Art. 17 (...)

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

8 – Acordo de não persecução cível

Legitimidade

Resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requisitos:

- a) da **oitiva do ente federativo lesado**, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;
- b) de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
- c) de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Momento da celebração do acordo

Art. 17 (...) § 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Art. 17-B (...) § 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Descumprimento do acordo

INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Redação original

Redação com a lei 14.230/2021

Periculum in mora presumido. Ausência de necessidade de demonstração. Bastava a mera demonstração do *fumus boni iuris* (STJ). Entendia-se que se tratava de tutela de evidência (STJ).

Deve demonstrar, no caso concreto:

- a) Perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*);
- b) Probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial (*fumus boni iuris*).

Poderia ser decretado sem oitiva do réu.

Somente após a oitiva do réu em 05 dias, salvo quando o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

Podia recair sobre bens suficientes para assegurar o valor de eventual multa a ser aplicada (além do ressarcimento e perda dos bens ilicitamente acrescidos).

Não assegura pagamento de multa, apenas o ressarcimento ao erário e a perda dos bens acrescidos ilicitamente.



Responsabilidade Civil do Estado

Rodolfo Penna

Responsabilidade Objetiva

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NA CF/88

3.1.1 – Pessoas sujeitas à responsabilidade objetiva

Empresas públicas e sociedades de economia mista	
Prestadora de serviços públicos	Responsabilidade objetiva
Exploradora de atividade econômica	Responsabilidade subjetiva

Usuários e não-usuários

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado (RE 591874).

RESPONSABILIDADE CIVIL NA CF/88

Responsabilidade civil do Estado por omissão

Jurisprudência do STJ e STF: Responsabilidade civil do Estado por omissão

STJ	A responsabilidade civil do Estado por omissão deve ser subjetiva, com fundamento da culpa anônima.
STF	<ul style="list-style-type: none">☐ Omissão específica: responsabilidade objetiva.☐ Omissão genérica: responsabilidade subjetiva, com base na culpa anônima.

❑ Responsabilidade civil por morte do preso

É objetiva a responsabilidade da adm. por morte de detento pois se trata de omissão específica de observância do dever do art. 5º, XLIX, CF e do dever de custódia. Poderá ser excluída se comprovar que a morte ocorreria de qualquer maneira, pois exclui o nexo causal e a responsabilidade objetiva do Estado é fundamentada na teoria do risco administrativo (RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016).

❑ Responsabilidade civil por suicídio do preso

O Estado responde objetivamente pelo suicídio do detento, tendo em vista o seu dever de zelar pela integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, CF) e em virtude do seu dever de custódia. No entanto, o Estado poderá excluir a sua responsabilidade se comprovar (e o ônus o prova lhe pertence) que não tinha como evitar a morte do detento.

STF. 2ª Turma. ARE 700927 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/08/2012.

❑ Responsabilidade civil por maus tratos de detento

É dever do Estado manter em seus presídios padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico (art. 5º, XLIX, CF). Desta forma, deve indenizar os presos pelos danos sofridos, inclusive morais, desde que comprovados, em razão da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. Como é dever do Estado promover condições mínimas de humanidade, quando isto não é implementado há omissão específica, sendo a responsabilidade objetiva (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017).

Jurisprudência

- ❑ A Administração Pública pode responder civilmente pelos danos causados por seus agentes, ainda que estes estejam amparados por causa excludente de ilicitude penal (REsp 1266517/PR).
- ❑ É objetiva a responsabilidade civil do Estado pelas lesões sofridas por vítima baleada em razão de tiroteio ocorrido entre policiais e assaltantes (REsp 1266517/PR).
- ❑ O Estado não responde civilmente por atos ilícitos praticados por foragidos do sistema penitenciário, salvo quando os danos decorrem direta ou imediatamente do ato de fuga (AgRg no AREsp 173291/PR).



Agentes Públicos

Rodolfo Penna



Sindicalização e greve

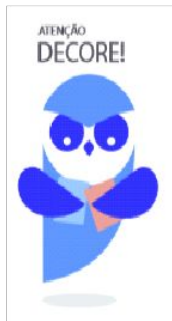
Rodolfo Penna

SINDICALIZAÇÃO E GREVE

Sindicalização

SINDICALIZAÇÃO E GREVE

Greve



↪ **Servidores públicos militares:** não possuem direito à greve nem à sindicalização (art. 142, §3º, IV, CF);

↪ **Servidores públicos civis:** possuem direito à greve garantido pela Constituição, na forma da lei específica a ser editada pelo Poder Legislativo (art. 37, VII, CF). Enquanto não editada lei específica, aplica-se a lei de greve dos empregados da iniciativa privada (lei 7.783/79).

↪ **Carreiras policiais e que atuam na segurança pública:** não possuem direito à greve (STF), assegurada a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos de classe.

Desconto da remuneração dos dias de paralização

O Poder Público deve descontar os dias de paralisação dos servidores grevistas, em virtude da suspensão do vínculo funcional no período, permitida a compensação de horários em caso de acordo. Somente será vedado o desconto no caso de greve deflagrada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456).

Greve por motivações políticas

Competência

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas (RE 846.854, 01/08/2017, Informativo 871, Tese de Repercussão Geral 544).



Concurso Público

Rodolfo Penna

Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional. REsp 1.888.049-CE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021. (Tema 1094)

Em virtude da inconstitucionalidade, o STF entende que não se aplica o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a anulação da nomeação de servidor público quando desrespeitada a exigência de concurso público, não se admitindo a teoria do fato consumado neste caso. Assim, a nomeação com violação do princípio do concurso público pode ser anulada a qualquer tempo.

STF possui jurisprudência pacífica no sentido de que não se pode manter no cargo servidor público que tomou posse por meio de decisão de caráter precário (liminar, cautelar, tutela antecipada etc.) posteriormente revogada, ainda que sob o argumento de fato consumado, segurança jurídica ou proteção da confiança. (RE 608482).

STJ entendeu que existem situações excepcionais, nas quais a solução padronizada ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada, impondo-se o distinguishing, e possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado por força de decisão liminar, em necessária flexibilização da regra estabelecida pelo STF de inaplicabilidade do fato consumado à posse em cargo público por decisão precária. STJ. 1ª Turma. AREsp 883.574-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/02/2020 (Info 666).

Fases do concurso:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Tema 386). ADPF 747 MC-Ref/DF; ADPF 748 MC-Ref/DF; ADPF 749 MC-Ref/DF.

“(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.” ADI 6476/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021.

CONCURSO PÚBLICO

Nulidade do concurso público

Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.

REsp 1.806.086-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/06/2020, DJe 07/08/2020 (Tema 1020)

Discriminações legítimas e ilegítimas

▮ Idade

Súmula 683-STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Idade mínima	Idade máxima (limite de idade)
STJ: Momento da posse (súmula 266, STJ).	STF: Data da inscrição no concurso público (ARE 840592).

Pessoa com tatuagem

O edital não pode estabelecer restrição em razão de o candidato possuir tatuagem, salvo situação excepcional em que o conteúdo da tatuagem viole os valores constitucionalmente protegidos, tal como referências nazistas, referências ao crime organizado (PCC, comando Vermelho) etc. (RE 898450/SP, rel. Luiz Fux, 17.8.2016).

Aptidão física (RMS 44.406/MA)

- a) Previsão legal;
- b) relação e pertinência com as atividades a serem desenvolvidas;
- c) utilização de critérios objetivos; e
- d) possibilidade de recurso

É vedada a realização de novo teste de aptidão física em concurso público no caso de incapacidade temporária, salvo previsão expressa no edital (AgRg no RMS 043913/BA);

Entretanto, **deve haver a remarcação** do teste de aptidão física de candidata que esteja **grávida** à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público (STF) (RE 630733/DF).

Aptidão mental

- a) Previsão na lei e no edital (Súmula vinculante nº 44);
- b) Critérios objetivos e científicos que permitam ao candidato exercer o contraditório;
- c) Possibilidade de interposição de recurso contra o resultado.

Súmula Vinculante 44: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

O STJ possui jurisprudência no sentido de que, em ação ordinária, na qual se discute a eliminação de candidato em concurso público em razão da subjetividade dos critérios de avaliação do psicotécnico previstos no edital, a legitimidade passiva será da entidade responsável pela elaboração do certame e não da entidade contratada para aplicação das avaliações (REsp 1.425.594-ES)

Concurso Público e direito subjetivo à nomeação

Súmula 15 do STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Resumo

Direito subjetivo à nomeação

- ☐ Aprovado dentro do número de vagas definidas no edital;
- ☐ Passa a figurar dentro das vagas do edital em razão da desistência de candidato mais bem classificado;
- ☐ Caso haja preterição da ordem de classificação, ainda que em virtude de contratações precárias, neste último caso desde que comprovada a existência de cargos vagos e o desvirtuamento da contratação precária;
- ☐ Manifestação inequívoca da Administração quanto à necessidade de contratação;
- ☐ Quando a Administração nomear o candidato mais bem classificado, ainda que fora do número de vagas, e este manifestar desistência;
- ☐ Abertura de novo concurso público, enquanto vigente concurso anterior, para os candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas no novo edital;
- ☐ Se surgirem novas vagas durante o prazo de validade do concurso, desde que haja previsão no edital de que as novas vagas que surgirem serão preenchidas;

Exceção ao direito subjetivo à nomeação

- ❑ Situação excepcional, demonstrados os seguintes requisitos: a) superveniência; b) imprevisibilidade; c) gravidade; e d) necessidade.

Mera expectativa de direito à nomeação

- ❑ Candidatos aprovados fora do número de vagas do edital;
- ❑ Contratação de servidores temporários ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si só, não caracterizam preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público;
- ❑ Quando a convocação para próxima fase ou a nomeação de candidatos com posição inferior se dá por força de cumprimento de ordem judicial;
- ❑ Quando houver simples requisição ou a cessão de servidores públicos não configura preterição da lista de classificação.

Informativo 715-STJ: Para a recusa à nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público devem ficar comprovadas as situações excepcionais elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS, não sendo suficiente a alegação de estado das coisas - pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal -, tampouco o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial. A recusa à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das alternativas.

RMS 66.316-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021

Direito à indenização, progressão funcional e promoção em virtude da demora na nomeação

O STF e o STJ já firmaram jurisprudência definindo que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público não gera direito à indenização, ainda que a demora tenha origem em erro reconhecido pela própria Administração Pública, tendo em vista que ensejaria o enriquecimento sem causa do candidato que não realizou efetivo exercício do cargo ou emprego público. Excepcionalmente será reconhecido direito à indenização se comprovada arbitrariedade flagrante da Administração.

STF: RE 724347; STJ: REsp 1.238.344-MG

A nomeação tardia também não ensejará direito às promoções ou progressões funcionais a que faria jus o candidato se a nomeação houvesse ocorrido no prazo regular. De acordo com o STF, a promoção e a progressão funcional dependem de outros fatores além do tempo de serviço, tal como a aprovação em estágio probatório e outras condições determinadas nas leis das carreiras (RE 629392).

A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam se houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. STF. Plenário. RE 629392 RG/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/6/2017 (repercussão geral) (Info 868).



Organização da Administração Pública

Rodolfo Penna

❑ Conceito

a) Sentido subjetivo, formal ou orgânico

b) Sentido objetivo, material ou funcional



Sentido
subjetivo, formal
ou orgânico

pessoas jurídicas,
órgãos e agentes
públicos

inicial
maiúscula

Sentido objetivo,
material ou
funcional

função ou atividade
administrativa

inicial
minúscula

❑ Descentralização Administrativa

Conceito:

A descentralização, de modo geral, é a transferência de determinada atividade administrativa para uma outra pessoa, física ou jurídica, integrante ou não da estrutura organizacional do Estado

DESCONCENTRAÇÃO

❑ Conceito

DESCONCENTRAÇÃO	DESCENTRALIZAÇÃO
Ocorre dentro de uma mesma pessoa jurídica;	Envolve outra pessoa jurídica (ou física em determinado caso);
Há hierarquia e subordinação;	Não há hierarquia nem subordinação. Existe controle finalístico, tutela administrativa ou supervisão;
Criação de órgãos sem personalidade jurídica.	Criação de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou negócio com pessoa da iniciativa privada.

Descentralização funcional, técnica, por serviços ou outorga	Descentralização por colaboração ou delegação	Descentralização territorial ou geográfica
Pressupõe a edição de uma lei;	Ocorre por contrato (concessão ou permissão) ou ato unilateral (autorização);	Pressupõe a edição de lei;
Cria uma pessoa jurídica de direito público ou direito privado com competências específicas;	Parceria com pessoa física ou jurídica da iniciativa privada;	Cria uma pessoa jurídica de direito público, geograficamente delimitada, com competências administrativas genéricas;
Transfere a titularidade e a execução do serviço (há doutrina que entende que a titularidade apenas é transferida para pessoas jurídicas de direito público);	Transfere apenas a execução do serviço público;	Não há transferência de um único serviço, há atribuição de competências administrativas genéricas;
Em regra, ocorre por prazo indeterminado.	Sempre por prazo determinado.	Pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

DESCENTRALIZAÇÃO

❑ Descentralização e hierarquia

Excepcional personalidade judiciária

Súmula 525, STJ: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

❑ A Administração indireta

❑ Art. 37, XIX da Constituição Federal e no art. 4º, II do Decreto-lei 200/67

Autarquias (incluindo as associações públicas – consórcios públicos de direito público);

Fundações públicas;

Empresas Públicas;

Sociedades de economia mista.

CARACTERÍSTICAS COMUNS

- ☐ Possuem personalidade jurídica e patrimônios próprios;
- ☐ Autonomia administrativa, com poder de autoadministração;
- ☐ Reserva legal (criação e extinção das entidades administrativas);
- ☐ Controle ou vinculação (tutela administrativa ou supervisão).

a) Reserva legal

Art. 37. (...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação

✓ Iniciativa do projeto de lei

CARACTERÍSTICAS COMUNS

Pessoas Jurídicas
de Direito Público

Criadas diretamente pela lei.

Pessoas Jurídicas
de Direito Privado

Criação autorizada pela lei.
Criadas pelo registro dos atos constitutivos
no órgão registrador competente.

CARACTERÍSTICAS COMUNS

Extinção

CARACTERÍSTICAS COMUNS

b) Controle ou vinculação

CARACTERÍSTICAS COMUNS

Controle x Subordinação

☐ Controle x Subordinação

Vinculação (controle finalístico)	Subordinação (hierarquia)
Pressupõe duas pessoas jurídicas distintas;	Ocorre dentro de uma mesma pessoa jurídica;
Não se presume. Depende de lei;	Presumido em razão da organização estrutural hierarquizada;
Condicionado pela lei;	Incondicionado;
Recurso hierárquico <u>impróprio</u> .	Recurso hierárquico (próprio).

DP-RS 2018

Fundatec

O Estado tanto pode desenvolver por si mesmo as atividades administrativas que tem constitucionalmente a seu encargo, como pode prestá-las através de outros sujeitos. Partindo-se dessa premissa, responda:

- a) em que consistem a centralização e a descentralização administrativa?
- b) cite as duas modalidades de descentralização administrativa abordadas pela doutrina tradicional, indicando o modo como se instrumentalizam e o fundamento constitucional de cada uma delas.
- c) em que consistem a concentração e a desconcentração administrativa?
- d) qual o poder da administração que se manifesta a partir do fenômeno da desconcentração? Cite alguns dos poderes que lhe são inerentes.

DP-SP 2018

Vunesp

Questão. No que consiste a descentralização por colaboração?

Semelhanças e diferenças entre E.P. e S.E.M

DP-SP 2018

Vunesp

Questão. No que consiste a descentralização por colaboração?

Diferenças

a) Composição do capital social e acionista majoritário

b) Forma societária

c) Foro processual

Súmula 556, STF: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

CRITÉRIO	Empresa Pública	SEM
Capital Social	Exclusivamente da Administração Pública;	Capital público e privado (inclusive proveniente de particulares);
Forma Societária	Qualquer forma admitida;	Sociedade Anônima;
Foro Processual	Justiça Federal (EPs federais);	Justiça Estadual;



Agentes Públicos - Sistema Remuneratório

Rodolfo Penna

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Regime de subsídio

CF:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

O STF decidiu, recentemente, que é constitucional a lei estadual que preveja o pagamento de gratificação para servidores que já recebem pelo regime de subsídio quando eles realizarem atividades que extrapolam as funções próprias e normais do cargo.

STF. Plenário. ADI 4941/AL. Informativo 947

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Fixação e alteração da remuneração

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 39 (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Iniciativa do projeto de lei

- a) Servidores do Poder Executivo: iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, "a", CF);
- b) Servidores do Poder Judiciário: iniciativa do Presidente do Tribunal (art. 96, II, "b", CF);
- c) Servidores da Câmara dos Deputados e Senado Federal: iniciativa de cada Casa Legislativa (arts. 51, IV e 52, XIII, CF);
- d) Servidores do Ministério Público: iniciativa do Procurador-Geral (art. 127, §2º, CF).

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Vedações

a) Vinculação ou equiparação

Art. 37 (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

b) “Efeito cascata”

Art. 37 (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

c) Acumulação de aposentadoria com remuneração

Art. 37 (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

d) Vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas a função de confiança ou cargo comissionado

Art. 39 (...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

6.2 – Revisão geral anual

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Requisitos

- a)** Edição de lei;
- b)** Previsão de anualidade: o que não impede a revisão em período inferior;
- c)** Não pode haver distinção de índices entre carreiras: a revisão deve ser geral.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Súmula Vinculante 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Recentemente, o STF fixou tese de repercussão geral no sentido de que, embora o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos não enseje direito subjetivo a indenização, o Poder Executivo deve se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

STF. Plenário. RE 565089/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/9/2019 (repercussão geral – Tema 19) (Info 953).

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Irredutibilidade

Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Teto constitucional (art. 37, XI, CF)

Teto geral

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Tetos específicos

União (todos os poderes)	Subsídio mensal dos Ministros do STF;
Estados e DF (Executivo)	Subsídio do Governador;
Estados e DF (Legislativo)	Deputado Estadual;
Estados (Servidores TJ, MP, Procuradores e Defensores)	90,25% do subsídio dos Ministros do STF.
Estados (Poder Judiciário)	Subsídio dos Desembargadores do TJ.
Municípios (Executivo e Legislativo)	Subsídio do Prefeito.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Membros da Magistratura Estadual

A Corte Suprema deu interpretação conforme ao art. 37, XI, da CF para declarar que os Membros da Magistratura Estadual não estão sujeitos ao subteto de remuneração correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.

Esse subteto é aplicável apenas aos demais servidores Estaduais sujeitos ao teto do subsídio dos Desembargadores, mas não se aplica aos próprios Desembargadores e aos Juízes Estaduais.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 37 (...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Limite remuneratório nas empresas públicas e sociedades de economia mista

Art. 37 (...)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Verbas que não se submetem ao teto remuneratório

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

- a) Verbas de natureza indenizatória
- b) Direitos sociais
- c) Abono permanência
- d) Acumulação de cargos e empregos (STF)

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Aplicação imediata do teto constitucional

O STF definiu a questão, estabelecendo que o teto remuneratório possui eficácia imediata, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual os servidores que recebiam remuneração acima do teto remuneratório deveriam ter sua remuneração reduzida para se adequar aos limites constitucionais.

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

6.6 – Devolução dos valores pagos indevidamente

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, **estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva**, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/03/2021. (Tema 1009).

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO

Por outro lado, os valores recebidos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, devem ser restituídos à Administração Pública, não cabendo a aplicação do entendimento da boa-fé do servidor público, uma vez que conhecia o caráter precário da decisão e a possibilidade de revogação ou modificação a qualquer tempo (AgRg no REsp 1408831/CE).

6 – SISTEMA REMUNERATÓRIO





7 – Acumulação de cargos e empregos públicos

Rodolfo Penna

7 – ACUMULAÇÃO

Art. 37 (...)

VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

7 – ACUMULAÇÃO

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

7 – ACUMULAÇÃO

Cargo técnico ou científico

7 – ACUMULAÇÃO

De acordo com a jurisprudência do STJ, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau (RMS 42.392/AC).

Neste sentido, a Corte Superior entendeu ser possível a acumulação de um cargo público de professor com outro de intérprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.569.547-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015 (Info 575).

7 – ACUMULAÇÃO

Já o STF definiu que os cargos que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber, não podem ser considerados como cargos técnicos, não se enquadrando no conceito constitucional. Não se deve observar apenas a nomenclatura do cargo ocupado para concluir pela impossibilidade de sua acumulação com o cargo de professor, devendo-se analisar as atribuições inerentes ao cargo para afastar qualquer incerteza quanto à sua natureza (STF. 1ª Turma. RMS 28497/DF).

7 – ACUMULAÇÃO

Outras acumulações permitidas

- a) Um cargo de Magistrado ou Membro do Ministério Público com um cargo de professor (arts. 95, parágrafo único, I e 128, §5º, II, “d”, CF);
- b) Um cargo de vereador com um cargo efetivo de qualquer natureza (art. 38, III).

7 – ACUMULAÇÃO

Compatibilidade de horários

7 – ACUMULAÇÃO

Acumulações permitidas e o teto constitucional

7 – ACUMULAÇÃO

Dirimindo a questão, o STF definiu que, nos casos autorizados pela CF de acumulação de cargos, empregos e funções, o teto constitucional incide individualmente sobre cada vínculo jurídico e não sobre a soma das remunerações recebidas nos cargos acumulados. De acordo com a Corte, o objetivo do constituinte foi evitar ganhos desproporcionais em cada cargo. Deveria ainda ser realizada uma interpretação sistemática, uma vez que o próprio constituinte permitiu a acumulação (o Poder Público não “dá com uma mão e tira com a outra”).

RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017

Rodolfo Penna



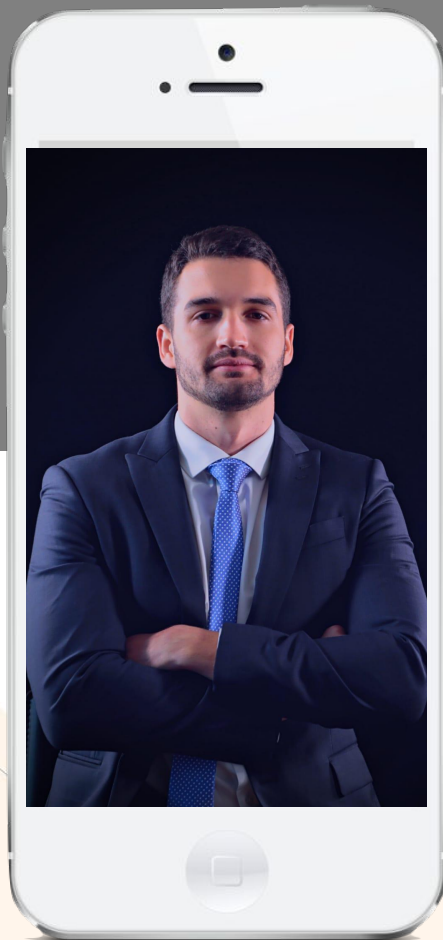
@prof.rodolfopenna



Rodolfo Penna



t.me/rodolfopenna





OBRIGADO!



Estratégia
Carreira Jurídica